



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CP Nº 33/2022

Processo: 00.004442/2022-49

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 33/2022 - CP: Definição de valores de anuidade e taxas para 2023

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Definição dos valores de anuidade e taxas para 2023.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunidos de forma híbrida, em São Luís-MA, no período de 03 a 05 de agosto de 2022, aprova a proposta oriunda dos Presidentes dos Creas da região Sul, de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Os valores de taxas de anuidade e de ARTs são estabelecidos pelo Conselho Federal em atendimento aos comandos legais estabelecidos na Lei Federal n.º 12.514/2011 e nas Resoluções n.º 1066/2015 e 1067/2015.

Para a fixação dos valores das anuidades, o Artigo 6.º da citada Lei assim estabelece:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(.....)

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Já os critérios para a fixação dos valores das Anotações de Responsabilidade Técnica, estão

estabelecidos no Artigo 11 da Lei 12.514/2011 nos seguintes termos:

Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Por seu lado, a Resolução n.º 1.066/2015 determinou que os valores das anuidades serão fixados anualmente pelo Conselho Federal, através de decisões emanadas de seu Plenário e adotando-se como índice de correção os valores do INPC calculado entre os meses de setembro e outubro de cada período.

Art. 3º O valor da anuidade devida aos Creas pelas pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea será o estabelecido na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, devidamente atualizado, devendo os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal ser definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos.

§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar os valores a serem cobrados das pessoas físicas com registro profissional de nível médio e de nível superior, bem como valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção destes valores.

§ 2º Para definição dos valores da anuidade para o exercício seguinte deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior à sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Já para a definição dos valores das taxas de ARTs, os critérios encontram-se fixados na Resolução n.º 1.067/2015 nos seguintes termos:

Art. 2º Os valores a serem efetivamente cobrados serão definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos.

(.....)

§ 5º Para definição dos valores da ART para o exercício seguinte, deverá ser utilizado o valor praticado no exercício vigente, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior a sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Ocorre que nos dois últimos anos, o Plenário do Conselho Federal, considerando as consequências advindas da pandemia do Covid-19, que abalaram financeiramente os profissionais do Sistema Confea/Crea e Mútua com a diminuição de serviços e perdas de empregos, entendeu que não se justificava o reajuste (correção monetária) de valores das anuidades, taxas e serviços do Sistema e manteve os valores nos mesmos patamares praticados no ano de 2020.

Ainda no campo de fixação das taxas das Anotações de Responsabilidade Técnica, a Resolução n.º 1.133/2021, dentre outras determinações, estabeleceu a revogação dos parágrafos 2.º e 3.º do Artigo 2.º da Resolução n.º 1.067/2015, resultando na alteração da forma de cálculo as taxas as ARTs de execução de obras. Sem tais dispositivos, os valores de tais ARTs passaram a ser calculados pelo valor do contrato, trazendo impactos significativos nas finanças dos Regionais.

RESOLUÇÃO Nº 1.133, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que

(.....)

RESOLVE:

(.....)

Art. 2º Revogar os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 29 de setembro de 2015 – Seção 1, páginas 105 e 106.

(.....)

A alteração promovida com a revogação dos parágrafos 2.º e 3.º do Artigo 2.º da Resolução n.º 1.067/2015 se mostra inoportuna e inadequada aos Regionais uma vez que tal alteração traz impactos significativos em suas receitas.

b) Proposição:

Propõe-se que:

1) O Conselho Federal dê cumprimento aos comandos legais estabelecidos na Lei Federal n.º 12.514/2011 e nas Resoluções n.º 1066/2015 e 1067/2015, com a indicação do Colégio de Presidentes ao Plenário do Confea, pela definição de valores das anuidades e demais taxas do Sistema para o ano de 2023, aplicando sobre os valores atualmente praticados a correção dos índices do INPC calculados entre os meses de setembro de 2021 e agosto de 2022, conforme estabelecem os normativos retro citados;

2) Se mantenham inalteradas as faixas das tabelas “A” e “B” do Artigo 2.º da Resolução n.º 1067/2015, aplicando sobre seus valores atualmente praticados a correção devida calculada a partir dos índices de INPC calculado entre os meses de setembro de 2021 e agosto de 2022;

3) O Federal restabeleça a vigência dos Parágrafos 2.º e 3.º do Artigo 2.º da Resolução n.º 1.067, de forma que as ARTs de execução de obras tenham seu valor calculado adotando-se como base de cálculo o valor da obra, e

4) Que os demais itens praticados atualmente sejam mantidos, como descontos nos meses de janeiro e fevereiro, pagamento parcelado em até seis vezes, faixas de valores de capital social para enquadramento de anuidades para pessoas jurídicas e descontos máximos para profissionais seniores, recém formados e profissionais em situação de incapacidade laboral.

c) Justificativa:

Embora as medidas de congelamento das anuidades e taxas aos patamares praticados em 2020 tenha se mostrado adequada em função das dificuldades econômicas causadas aos profissionais e empresas pela pandemia, é certo que o congelamento dos valores das anuidades e taxas do sistema nos dois últimos anos trouxe impactos negativos no fluxo de caixa das Regionais uma vez que a maior parte das despesas dos Creas consistem em custos fixos que não sofreram redução em função da pandemia do Covid-19.

Por outro lado, a alteração das regras de fixação das taxas de ARTs de execução de obras nos moldes promovidos pela Resolução n.º 1.133/2021 não foi objeto de discussão com os Presidentes dos Regionais, além do que, mostra-se inadequado e inoportuno alterar as regras de arrecadação dos Regionais em período de restrições de arrecadação resultantes dos reflexos econômicos causados pela pandemia do COVID 19 e também pelo congelamento das taxas de anuidade e de ARTs praticado nos dois últimos anos.

d) Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 12.514/2011;

Resolução nº 1066/2015, e

Resolução nº 1067/2015.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Que o assunto seja encaminhado à Gerência de Relacionamentos Institucionais-GRI, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	
Crea-AL	-	-	-	AUSENTE
Crea-AM	-	X	-	
Crea-AP	-	-	X	
Crea-BA	-	X	-	
Crea-CE	-	X	-	
Crea-DF	-	-	-	AUSENTE
Crea-ES	X	-	-	
Crea-GO	X	-	-	
Crea-MA	-	X	-	
Crea-MG	-	-	-	AUSENTE
Crea-MS	X	-	-	
Crea-MT	-	-	-	AUSENTE
Crea-PA	-	X	-	
Crea-PB	-	-	-	AUSENTE
Crea-PE	-	X	-	
Crea-PI	-	-	-	AUSENTE
Crea-PR	X	-	-	
Crea-RJ	X	-	-	
Crea-RN	-	X	-	
Crea-RO	-	-	-	COORDENADOR
Crea-RR	-	X	-	
Crea-RS	X	-	-	
Crea-SC	X	-	-	
Crea-SE	X	-	-	
Crea-SP	X	-	-	
Crea-TO	X	-	-	
TOTAL	11	8	1	
Desempate do Coordenador				

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria	Não aprovado
--	---------------------------------	----------	-----------------------------	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 10/08/2022, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0639513** e o código CRC **AFBADF7D**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004442/2022-49

SEI nº 0639513